



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.613, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 5.613, de 2020:

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça, com a finalidade de impedir ou dificultar campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º estatui que serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Embora reconheçamos a relevância de se garantir dos direitos de participação política da mulher, a medida nos parece desnecessária, tendo em vista que preceitos legais devem obrigatoriamente ser observados pelo aplicador do direito, não havendo utilidade nem coercitividade em afirmar que direitos existentes serão garantidos.

A segunda parte do comando normativo proposto pode levar a uma situação de significativa incerteza interpretativa. A vedação ao tratamento discriminatório e o combate à desigualdade são preceitos basilares do ordenamento constitucional brasileiro, mas o acesso às

SF/21174.83462-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

instâncias de representação política se dá por meio de eleições. Seria necessário, portanto, minudenciar o que o dispositivo pretende exatamente ao proibir desigualdade de tratamento no acesso aos cargos eletivos: assegurar paridade entre candidaturas femininas e masculinas? Assegurar vagas em cargos eletivos em igual proporção entre homens e mulheres, bem como para as candidatas negras, pardas, brancas, indígenas, na proporção da população na respectiva circunscrição, por exemplo? Assegurar igualdade de tratamento também no tocante à distribuição de recursos públicos utilizados em campanhas eleitorais, como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão? Como o dispositivo não esclarece que regra ou diretriz consigna o princípio enunciado (não-discriminação e igualdade), sua aprovação pode dar margem às mais diversas interpretações pela Justiça Eleitoral, gerando instabilidade jurídica.

Por essa razão, e tendo em vista os dispositivos subsequentes do PL, que visam a coibir atos voltados a impedir ou dificultar campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo, sugerimos **emenda** que altere a parte final.

A presente emenda corrige isso.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO